

DA (IN)VISIBILIDADE À CIDADANIA INTERNACIONAL: a longa caminhada das pessoas LGBTI nos sistemas global e interamericano de Direitos Humanos

DE LA (IN)VISIBILIDAD A LA CIUDADANÍA INTERNACIONAL: el largo camino de las personas LGBTI en los sistemas global e interamericano de Derechos Humanos

Thiago Gomes Viana*

Resumo: O Direito Internacional dos Direitos Humanos, nos últimos tempos, tem se preocupado, de forma específica, com a garantia de direitos de lésbicas, *gays*, bissexuais, pessoas trans e intersexuais (LGBTI). O trabalho objetiva verificar o acerto dessa hipótese e, para tal fim, adotar-se-á a revisão bibliográfica. Com base no material compilado, pode-se constatar que, a partir de 2008, o Direito Internacional dos Direitos Humanos retirou as pessoas LGBTI da invisibilidade, colocando a temática dos direitos humanos dessa população em evidência, tanto no âmbito do sistema global como no interamericano, afirmando a necessidade de igual respeito e consideração para com essas pessoas. Sendo assim, o estudo em questão autoriza concluir que, de fato, houve um progresso vertiginoso e significativo das demandas dos direitos humanos de LGBTI junto aos órgãos e sistemas do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, a despeito dos muitos desafios que tal conquista ainda enfrenta, após um longo período de (in)visibilidade, são auspiciosas as perspectivas nesse começo do século XXI.

Palavras-chave: Diversidade sexual. Homofobia. Direitos Humanos. Cidadania.

Resumen: El Derecho Internacional de los Derechos Humanos en los últimos años se ha centrado cada vez más específicamente en lo que concierne a la garantía de los derechos de las personas lesbianas, gays, bisexuales, trans y intersex (LGBTI). Este trabajo con el fin de verificar la exactitud de esta hipótesis, adoptó la revisión de la literatura. Desde el material recopilado, se puede observar que a partir de 2008, el Derecho Internacional de los Derechos Humanos dio a conocer LGBT de la invisibilidad, colocando el tema de los derechos humanos de la población en la evidencia, tanto en el conjunto del sistema y el sistema interamericano, indicando la necesidad de igualdad de respeto y consideración hacia aquellas personas. Este trabajo permite concluir que, de hecho, hubo un progreso vertiginoso y significativo de las demandas de los derechos humanos de las personas LGBTI en los órganos y sistemas del Derecho Internacional de los Derechos Humanos y, a pesar de los muchos retos que aún enfrenta la conquista, después de un largo período de (in)visibilidad, son las perspectivas auspiciosas en los albores del siglo XXI.

Palabras clave: Diversidad sexual. Homofobia. Derechos humanos. Ciudadanía.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional dos Direitos Humanos apenas recentemente se ocupou das pessoas LGBTI.

* Pós-graduando em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Advogado. Superintendente de Promoção e Educação em Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular/MA. Ex-presidente e membro fundador da Comissão da Diversidade Sexual, co-cordenador do Grupo de Estudos em Direito Constitucional, todos da OAB/MA. Diretor Jurídico da Liga Humanista Secular do Brasil (LiHS).

Antes invisibilizada ou abordada de maneira pontual, a temática dos direitos humanos de LGBTI, a partir de 2003, passou a fazer parte da agenda internacional de debates no âmbito dos sistemas global e regional de proteção de direitos humanos.

O trabalho propõe-se a analisar como se deu esse longo processo de reconhecimento jurídico e acolhimento das demandas de LGBTI, com todos os seus avanços e recuos, passando pelas publicações e declarações de organismos internacionais e organizações não-governamentais (ONGs), para demonstrar a hipótese aventada de que no descortinar do século XXI assiste-se a um avanço fundamental na busca por igual respeito e consideração para com esses indivíduos.

2 CONCEITOS OPERATIVOS: orientação sexual, identidade de gênero, homofobia e transfobia

A condição de LGBTI não se trata de um “estilo de vida”, uma “opção”, “comportamento”. Após séculos de perseguições e marginalização, frutos da ignorância e preconceito, consolidou-se, no meio científico, que ser LGBT é a manifestação da sexualidade humana tão saudável como a heterossexualidade. São, antes, expressões da multifacetada diversidade sexual humana.

Em 1973, a Associação Americana de Psiquiatria retirou a homossexualidade de seu índice de patologias. No Brasil, em 1985, o Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Federal de Medicina passaram a não mais considerar a homossexualidade como um desvio sexual. Por fim, em 17 de maio de 1990, a Assembleia-geral da Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou a homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças (CID) (VECCHIATTI, 2008, p. 63).

Assim, pode-se conceituar a *orientação sexual* como:

[...] uma componente da sexualidade enquanto conjunto de comportamentos relacionados com a pulsão sexual e com sua concretização. Se a atração sexual é dirigida para pessoas do mesmo sexo, designamos tal orientação por ‘homossexualidade’; se ela se inclina para o sexo oposto, trata-se da ‘heterossexualidade’; e, ainda, de ‘bissexualidade’, se o sexo do parceiro é indiferente (BORRILLO, 2010, p. 23).

A identidade de gênero, por sua vez, está relacionada às pessoas trans (transexuais, travestis, intersexuais¹ e demais indivíduos que não se identificam com o rígido modelo binário dos papéis sociais atribuídos aos gêneros masculino e feminino) e consiste na:

[...] experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não

corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS, 2007, p.7-10).²

A orientação sexual e a identidade de gênero, assim, vêm sendo reconhecidas como componentes do *direito à liberdade afetiva e sexual*, que integra a própria ideia de liberdade humana, de construção da identidade, da personalidade do indivíduo e, enquanto tal, recôndito da pessoa e merecedor da plena proteção jurídica contra toda forma de discriminação. Gustavo Zagrebelsky (1995, p. 13) ensina, de forma lapidar, que:

As sociedades pluralistas atuais - isto é, as sociedades marcadas pela presença de uma diversidade de grupos sociais com interesses, ideologias e projetos diferentes, mas sem que nenhum tenha força suficiente para fazer-se exclusivo ou dominante e, portanto, estabelecer a base material da soberania estatal no sentido do passado – isto é, as sociedades dotadas em seu conjunto de um certo grau de relativismo, conferem à Constituição não a tarefa de estabelecer diretamente um projeto predeterminado de vida em comum, senão a de realizar as condições de possibilidade da mesma (grifo nosso).

Persiste, todavia, o fenômeno do preconceito e discriminação contra LGBTI, a qual se designa como LGBTIfobia³, neologismo que ora se aventa, com base na concepção de Borrillo (2010, p. 22-23), para definir a hostilidade, geral, psicológica e social em relação às pessoas que apresentam uma orientação sexual dissonante da heterossexualidade ou uma identidade ou expressão de gênero que foge aos papéis sociais atrelados aos gêneros masculino e feminino. Trata-se de um tipo específico de sexismo que “rejeita a todos os que não se conformam com o papel determinado por seu sexo biológico”, com marginalização da vivência de outras formas de afeto e sexualidades, promovendo, enfim, uma “hierarquização das sexualidades e extrai dela consequências políticas” (BORRILLO, 2001, p. 36, tradução nossa).

Tal fenômeno se concretiza por meio da discriminação cujo conceito Rios (2008, p. 20) assim delinea:

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública⁴ (grifo do autor).

O fenômeno da LGBTIfobia, em sua miríade de manifestações, traduz-se num plexo de ideias e práticas discriminatórias motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, diferente da heterossexualidade⁵. Os espaços nos quais tal fenômeno apresenta-se são dos mais variados: no ambiente familiar⁶, na escola, no trabalho,

violência moral (aqui se incluem, por exemplo, ofensas na escola), espancamento, torturas, mutilações, castrações e agressões sexuais (v. g., o “estupro corretivo” de lésbicas), e, também, assassinatos com requintes de crueldade, com uso de fogo, vários golpes de instrumentos como bastões, madeira, facas e afins, apedrejamento, esquarteramento, degolamento, castração, empalamento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011a, p. 9). Tais condutas amoldam-se aos chamados “crimes de ódio” (*hate crimes*)⁷, vale dizer, os delitos nos quais o autor do fato escolhe a vítima pela pertença desta, real ou suposta, a um grupo racial, étnico, religioso, corrente filosófica, política, origem, orientação sexual ou identidade de gênero, enfim, o motivo do autor para o crime, no todo ou em parte, trata-se de uma escolha existencial ou condição pessoal da vítima (VIANA, 2012, p. 112).

Há, ainda, um importante aspecto desse fenômeno que se faz necessário pontuar. Trata-se da *discriminação LGBTIfóbica institucional*⁸, ou seja, as formas pelas quais instituições e pessoas, mesmo conscientemente contrárias à discriminação, discriminam pessoas em função de sua orientação sexual ou identidade de gênero (RIOS, 2008, p. 135).

Em estudo anualmente publicado pela Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais (ILGA) são abordados diversos aspectos da garantia ou negação de direitos, do qual se pode, em síntese, destacar: atos homossexuais são legais em 114 países; atos homossexuais são ilícitos penais em 76 países, dentre eles vários na África⁹, Ásia, América Latina e Caribe e Oceania; no Iraque e Índia¹⁰, o *status* jurídico dos atos homossexuais é claro ou incerto; atos homossexuais são apenados com pena capital na Arábia Saudita, Irã, Iêmen, Mauritânia, Sudão, bem como em 12 estados do norte da Nigéria; há idade de consentimento idêntica para atos homossexuais e heterossexuais em 97 países, ao passo que em 15 países há o aumento da idade de consentimento para atos homossexuais; há proibição legal de discriminação no emprego com base na orientação sexual em 59 países; há proibição constitucional da discriminação com base na orientação sexual em 6 países¹¹; em 26 países, o ódio homofóbico ou transfóbico configura circunstância agravante de crimes; o incitamento ao ódio com base na orientação sexual é proibido em 26 países; há plena isonomia quanto ao casamento em 14 países; as uniões homoafetivas, sob forma de parcerias civis, parcerias registradas, uniões civis etc., contemplando a maioria ou todos os direitos do casamento são asseguradas em 10 países; as uniões entre pares do mesmo sexo são reconhecidas em institutos jurídicos com alguns direitos do casamento em 07 países; 10 países autorizam a adoção conjunta por casais homoafetivo; a adoção unilateral, mas não a adoção plena, por casais homoafetivos, é também legal na Alemanha, na Eslovênia e na Finlândia, bem como na Tasmânia (Austrália), em Alberta (Canadá) e nos estados de Montana

e Pensilvânia (EUA) (ITABORAHY; ZHU, 2013, p. 20-32).

Em face desse quadro, analisar-se-á, na sequência, em que medida o enfrentamento da violência e da discriminação contra LGBTI vem sendo efetivado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos nos sistemas de proteção global e interamericano.

3 A CIDADANIA INTERNACIONAL DE LGBTI NOS SISTEMAS GLOBAL E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

As barbaridades perpetradas pelo regime nazista provocaram o surgimento do Direito Internacional de Direitos Humanos como mecanismo para evitar que esse capítulo sombrio da história se repita (PIOVESAN, 2010, p. 121-122).

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, uma série de documentos internacionais foi celebrada por meio de tratados e convenções para consagrar os direitos humanos e estabelecer mecanismos de fiscalização e punição de suas violações, tais como o Pacto Internacional dos direitos civis e políticos, Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais, Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas contra a mulher (PIOVESAN, 2010, p. 161-237). Paulatinamente, foram sendo criados sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, havendo hoje três deles: europeu, interamericano e africano, como sistemas complementares ao sistema global (PIOVESAN, 2010, p. 249-251)¹².

O quadro normativo e institucional do Direito Internacional dos Direitos Humanos cristalizou, em definitivo, o reconhecimento da pessoa humana como sujeito de direitos em âmbito internacional. Nesse sentido, leciona Cançado Trindade (2002, p. 6):

Ora, se o direito internacional contemporâneo reconhece aos indivíduos direitos e deveres (como o comprovam os instrumentos internacionais de direitos humanos), não há como negar-lhe personalidade internacional, sem a qual não poderia dar-se aquele reconhecimento. O próprio direito internacional, ao reconhecer direitos inerentes a todo ser humano, desautoriza o arcaico dogma positivista que pretendia autoritariamente reduzir tais direitos aos “concedidos” pelo Estado. O reconhecimento do indivíduo como sujeito tanto de direito interno como de direito internacional, dotado em ambos de plena capacidade processual (...), representa uma verdadeira revolução jurídica, à qual temos o dever de contribuir. Esta revolução vem enfim dar um conteúdo ético às normas tanto do direito público interno como do direito internacional.

Na perspectiva arendtiana, a cidadania como o “direito a ter direitos” (LAFER, 1988, p. 22) também foi assim reconhecida, de modo que hoje pode o indivíduo acionar os mecanismos de proteção para a responsabilização dos Estados e reparação pelas violações

perpetradas contra os direitos de que são titulares.

O movimento LGBT, há que se frisar, desempenhou papel fundamental como ator social de pressão nos Estados e nas entidades jurídicas internacionais¹³ nesse processo.

Desse modo, no tópico a seguir, discorre-se sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos com relação às pessoas LGBTI, com recorte específico para os sistemas global e interamericano.

3.1 O sistema global de proteção dos direitos humanos e a cidadania internacional de LGBTI

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, dispõe que todas as pessoas “nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (art. I) e, enquanto tais, possuem capacidade para gozar os direitos e as liberdades da DUDH “sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 2).

Não obstante inexistir menção expressa à orientação sexual e identidade de gênero, a cláusula de abertura “qualquer outra condição” e congêneres, bem como a própria noção de que os direitos humanos são *universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados*, reforçam o seu caráter generalista e tal não se desnatura porque este ou aquele grupo não consta de forma explícita, muito embora outros grupos vulneráveis como crianças, minorias étnicas e raciais, mulheres e pessoas com deficiência contem com o *plus* jurídico de tratados e convenções internacionais específicos para si¹⁴.

O cenário começou a mudar em 2003 quando o Brasil e África do Sul apresentaram a Resolução “Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero” na ONU e, apesar de aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos dessa entidade em 14 de junho de 2003, fora retirada em 2005 por pressão de países islâmicos, dos EUA e Vaticano (PAZELLO, 2004, p. 29-30).

Em 2008, foi aprovada a “Declaração nº A/63/635 – Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero”, na qual, reafirmando a vigência do princípio da não discriminação, os países signatários mostraram-se:

[...] alarmados pela violência, perseguição, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito que se dirigem contra pessoas de todos os países do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e porque estas práticas solapam a integridade e dignidade daqueles submetidos a tais abusos.[...] 6. Condenamos as

violações de direitos humanos baseadas na orientação sexual ou na identidade de gênero independente de onde aconteçam, em particular o uso da pena de morte por este motivo, as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, a prática da tortura e outros tratos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, a detenção provisória ou detenção arbitrárias e a recusa de direitos econômicos, sociais e culturais incluindo o direito à saúde. [...] 11. Urgimos os Estados a tomar todas as medidas necessárias, em particular medidas legislativas ou administrativas, para assegurar que a orientação sexual ou identidade de gênero não sejam, em qualquer circunstância, à base de sanções penais, em particular execuções, prisões ou detenções. 12. Urgimos os Estados a assegurar que se investiguem as violações de direitos humanos baseados na orientação sexual ou na identidade de gênero e que os responsáveis enfrentem as consequências perante a justiça (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 3-4, tradução nossa).

A Resolução nº 17/19, do Conselho de Direitos Humanos da ONU, solicitou ao Alto-comissariado Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos a realização de um estudo para documentar a leis e práticas discriminatórias cometidas contra as pessoas LGBTI e de que forma a legislação internacional de direitos humanos serviria de mecanismo de enfrentamento ao preconceito e discriminação motivados pela orientação sexual e identidade de gênero (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011b, p. 1). O resultado foi o pioneiro “Informe anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos e informes de la Oficina del Alto Comisionado y del Secretario General – A/HRC/19/41” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011a, p. 26), de novembro de 2011, de cujas recomendações aos Estados cabe citar:

a) Investiguem prontamente todas as alegações de assassinatos e outros atos de grave violência perpetrada contra indivíduos devido à sua orientação sexual ou identidade de gênero real ou percebida, em público ou privado, por agentes estatais ou não estatais, responsabilizem os autores e estabeleçam sistemas de registro e de informação a respeito; b) Tomem medidas para prevenir a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes motivados pela orientação ou identidade de gênero, investigar exaustivamente todas as alegações de tortura e maus-tratos e processar e punir os responsáveis; [...] e) Aprovevem uma legislação ampla de enfrentamento à discriminação que inclua a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero entre os motivos proibidos e reconheça as formas correlatas e garantam que a luta contra a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero sejam incluídas nas diretrizes das instituições nacionais de direitos humanos; f) Assegurem que as pessoas possam exercer os seus direitos de liberdade de expressão, associação e reunião pacífica em condições seguras e sem discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero; g) Implementem programas de sensibilização e de formação adequados para policiais, agentes penitenciários, guardas de fronteira, funcionários de imigração e outros membros das forças de segurança e apoiem campanhas de informação pública para combater a homofobia e transfobia junto à população em geral e campanhas específicas para combater a homofobia nas escolas; h) Proporcionem o reconhecimento legal do nome social das pessoas trans e providenciem nova emissão dos documentos de identidade pertinentes ao gênero e nome social, sem violar outros direitos humanos (tradução nossa).

Em junho de 2013, o Brasil – em conjunto com a Argentina, Croácia, El Salvador, Estados Unidos, França, Israel, Japão, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos – e a Alta

Representante da União Europeia para Relações Exteriores e Política de Segurança firmaram a “Declaração Ministerial sobre a eliminação da violência e da discriminação contra indivíduos em razão da orientação sexual e identidade de gênero”, no qual se comprometem, entre outros pontos, a exortar os membros da ONU a “[...] rejeitar leis discriminatórias, aperfeiçoar respostas à violência motivada pelo ódio, e assegurar proteção jurídica adequada e apropriada da discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero” (BRASIL, 2013).

Os esforços da ONU culminaram no documento “Nascidos e Livres e Iguais – Orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de Direitos Humanos”, do Alto Comissariado em Direitos Humanos, que estabelece que os Estados estão obrigados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos a cumprir cinco pontos: 1) proteger indivíduos de violência homofóbica e transfóbica; 2) prevenir tortura e tratamento cruel, desumano e degradante de pessoas LGBT; 3) descriminalizar a homossexualidade; 4) proibir discriminação baseada em orientação sexual ou identidade de gênero; e 5) respeitar as liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013, p. 14-61). Destacam-se os seguintes excertos por tratarem dos homicídios, a mais hedionda face das violações de direitos:

A violência homofóbica e transfóbica tem sido registrada em todas as regiões. Tal violência pode ser física (incluindo assassinatos, espancamentos, sequestros, agressões sexuais e estupros) ou psicológica (incluindo ameaças, coerção e privação arbitrária de liberdade). Estes ataques constituem uma forma de violência baseada no gênero, impulsionados por um desejo de punir aqueles vistos como violadores das normas de gênero.

Assassinatos seletivos

A obrigação de proteger a vida requer que o Estado efetue as devidas diligências na prevenção, punição e reparação quando houver privação da vida por grupos privados, inclusive nos casos em que a vítima foi alvo de agressão em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero. Os Estados têm obrigações perante o direito internacional de evitar execuções extrajudiciais, investigar tais assassinatos e levar os responsáveis à justiça. A Assembleia Geral das Nações Unidas, em uma série de resoluções, urgiu aos Estados que “garantissem a proteção do direito à vida de todas as pessoas sob sua jurisdição” e investigasse rápida e completamente todos os assassinatos, incluindo aqueles motivados pela orientação sexual da vítima. Qualquer falha de um Estado em executar a devida diligência sob este aspecto representa uma violação de suas obrigações perante a lei internacional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013, p. 15, 20, grifo nosso).

A evolução desse tratamento alicerça-se nos tratados e convenções de direitos humanos da ONU, que proclamam os direitos humanos e liberdades fundamentais como *universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados* (PIOVESAN, 2010, p. 164).

Como se pode observar, a temática da orientação sexual e da identidade de

gênero, definitivamente, entrou na agenda política do sistema global de direitos humanos. A oposição de Estados teocráticos e do conservadorismo demonstra ainda que há uma longa jornada até se alcançar a máxima garantia dos direitos humanos das pessoas LGBTI, todavia os primeiros e firmes passos já foram dados.

3.1.1 Os Princípios de Yogyakarta: um modelo de convenção internacional?

Os Princípios de Yogyakarta (Princípios de Jacarta) são fruto da iniciativa da Comissão Internacional de Juristas (ICJ) e do Serviço Internacional de Direitos Humanos de convocar renomados especialistas dos mais diversos países no “Painel Internacional de Especialistas em Direito Internacional dos Direitos Humanos e Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, realizado na cidade de Jacarta, capital da Indonésia, em 2006 (CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS, 2007, p. 7-8).

Embora tal documento careça de caráter jurídico, uma vez que qualquer dos responsáveis por sua elaboração representava oficialmente algum país, reflete, de fato, uma criativa leitura dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, atenta à especificidade da orientação sexual e identidade de gênero¹⁵.

Inauguram os Princípios a ideia de que os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados, e que a orientação sexual e a identidade de gênero apresentam-se como elementos da dignidade e humanidade de cada pessoa LGBT e não devem ser motivo de discriminação e abuso, a despeito do persistente e violento fenômeno do preconceito e discriminação homofóbicos e transfóbicos presente nos costumes e na legislação de vários países (CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS, 2007, p. 6-8).

Em seguida, conceitua a orientação sexual e a identidade de gênero e, posteriormente, enumera uma série de princípios, acompanhados de recomendações detalhadas aos Estados, que resguardam direitos humanos e liberdades fundamentais de LGBTI: direito ao gozo universal dos direitos humanos; direito à igualdade e à não discriminação; direito ao reconhecimento perante a lei; direito à vida; direito à segurança pessoal; direito à privacidade; direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade; direito a um julgamento justo; direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante; direito ao trabalho; direito à seguridade social e outras medidas de proteção social; direito à educação; proteção contra abusos médicos; direito à liberdade de opinião e

expressão; direito à liberdade de reunião e associação pacíficas; direito a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes; responsabilização (*accountability*), entre outros (CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS, 2007, p. 8-10).

Nada obsta que sejam os Princípios de Yogyakarta adotados como fonte informal do Direito Internacional e, no futuro, como texto-base de uma convenção internacional nos moldes do que já existe em relação à discriminação racial, crianças, mulheres e pessoas com deficiência.

3.2 Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e a cidadania internacional de LGBTI nas Américas

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é um sistema regional de promoção e proteção de direitos humanos cujo regramento está balizado por dois regimes concomitantes: o geral, baseado na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outro que alcança apenas os Estados-partes da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH – Pacto de São José da Costa Rica), que contempla a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)¹⁶, como ocorre no sistema geral, bem como compreende a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)¹⁷ (GUERRA, 2012, p. 342).

Data de 1948 a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da OEA, que reafirma que todo ser humano goza do direito à vida, à liberdade e à segurança, bem como a igualdade das pessoas na titularidade de direitos e deveres perante a lei, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra (arts. I e II) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948).

Posteriormente, em 1969, foi celebrada a CADH, que no art. 1º impõe o dever de respeito aos direitos e liberdades nela previstas, devendo os Estados-membros garantir o pleno e livre exercício sem discriminação motivada por raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (art. 1º) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Segue estabelecendo que toda pessoa tem o direito à integridade física, psíquica e moral (art. 5º), à liberdade e segurança pessoais (art. 7º), bem como à proteção de sua honra e dignidade e, para tanto, devem ser tais direitos legalmente protegidos contra ingerências arbitrárias ou abusivas ou ofensas ilegais (art. 11), direito à igualdade não só perante a lei, mas também à igual proteção por ela conferida (art. 24) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Em 03 de junho de 2008, por iniciativa da delegação brasileira, foi apresentado um projeto que, aprovado, transformou-se na “Resolução nº 2435/2008 – Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”¹⁸, no qual se demonstra a preocupação com os “atos de violência e das violações aos direitos humanos correlatas perpetradas contra indivíduos motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero” e, a partir de então, o Brasil passou a apresentar, anualmente, projetos com a mesma matéria, que lograram êxito em serem aprovados pela Assembleia-geral da OEA, com “conteúdo cada vez mais enfático quanto à erradicação de violência homofóbica [e transfóbica] no continente”: Resoluções nº 2504/2009, 2600/2010, 2653/2011 (BAHIA, 2012, p. 1), 2721/2012 e 2807/2013 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012a; 2013a).

Em julho de 2011, a Corte IDH aceitou seu primeiro caso de violação de direitos de LGBTI. Trata-se do paradigmático Caso *Atala Riffo e hijas vs. Chile*, em que Karen Atala, juíza chilena, havia perdido em 2003 a guarda e poder familiar de suas três filhas (então com 5, 6 e 10 anos de idade) para o ex-marido após este, no processo de divórcio, alegar que, por ser lésbica, Karen Atala, que também convivia com sua parceira, prejudicaria o sadio desenvolvimento psíquico e social das crianças (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012b, p. 17). A questão chegou à Corte Suprema de Chile, que considerou que a filhas da Sra. Atala estavam em “situação de risco”, o que as inseria numa:

[...] posição de vulnerabilidade em seu convívio social, vez que claramente seu ambiente familiar único é distinto de forma significativa dos seus companheiros de escola e conhecidos da vizinhança em que vivem, expondo-as ao isolamento e à discriminação, o que também afetaria seu desenvolvimento pessoal (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012b, p. 22, tradução nossa).¹⁹

Em 24 de fevereiro de 2012, a Corte IDH condenou o Chile por violação aos direitos à igualdade, não discriminação, à vida privada e proteção da honra e da dignidade, todos com sede na CADH, ficando o país obrigado a: punir legalmente os servidores públicos responsáveis pelas violações; ofertar tratamento psicossocial imediato às vítimas nas instituições públicas de saúde especializadas, se por elas solicitado; publicar a versão resumida oficial da sentença no Diário Oficial, num jornal de ampla circulação nacional, e a sentença *in totum* na página oficial da *internet*; implementar programas e cursos de formação para os servidores públicos (nível regional e nacional), em especial os do Judiciário, dentre outros (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012b, p. 66-87). Esta foi a primeira condenação imposta pela Corte IDH por discriminação motivada por orientação sexual no continente.

Em novembro de 2011, a CIDH criou a Unidade para os Direitos das pessoas LGBTI para “proteger e promover seus direitos e tem constatado as graves violações” que estas enfrentam, uma iniciativa que faz parte do “enfoque integral adotado pela CIDH [...], que promove o desenvolvimento harmônico de todas as suas áreas de trabalho com base na interdependência e indivisibilidade de todos os direitos humanos”, dada a necessidade de proteger os direitos das pessoas e grupos subjugados historicamente pelo preconceito e discriminação (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011, tradução nossa).

Esse quadro normativo-institucional, em cotejo com as declarações da CIDH²⁰, culminou com a aprovação da “Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância”, o primeiro documento internacional juridicamente vinculante que, de forma expressa, condena a discriminação baseada em orientação sexual, identidade e expressão de gênero, em 05 de junho de 2013, em sessão histórica na Assembleia Geral da OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013b).

A Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância traz os conceitos de discriminação e discriminação indireta, na linha da definição de Rios (2008, p. 20), baseada na nacionalidade, idade, sexo, *orientação sexual, identidade e expressão de gênero*, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outro tipo de condição, e de intolerância (art. 1º) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013b, p. 3). Reafirma o princípio da igualdade e da não discriminação (art. 2º) e que todo ser humano goza do direito ao reconhecimento, exercício e proteção, em pé de igualdade, individual e coletivamente, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais constantes na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados signatários (art. 3º) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013b, p. 4).

No art. 4º, elenca-se uma série de deveres a serem cumpridos pelos Estados signatários para prevenir, eliminar, proibir e punir, conforme suas normas constitucionais e com as disposições da Convenção: todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, dentre outros pontos, o apoio público ou privado a atividades discriminatórias ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento; a publicação, circulação ou difusão, sob por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de material que promova ou incite o ódio, a discriminação, a intolerância e a violência motivada por

qualquer um dos critérios estabelecidos no art. 1.1; a atividade criminosa em que os bens da vítima sejam alvos escolhidos com base em qualquer desses critérios referidos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013b, p. 04).

Para completar esse quadro, foi criada em novembro de 2013 a “Relatoria sobre direitos das pessoas LGBTs”, que começou a funcionar em fevereiro de 2014, cumprindo o compromisso da CIDH para fortalecer e reforçar seu trabalho na proteção, promoção e monitoramento dos direitos humanos de LGBTI na região (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2014).

A evolução da cidadania internacional de LGBTI no SIDH em muito supera o sistema global. A Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância urge ser assinada e ratificada pelos Estados-parte na CADH e, mais do que isso, efetivada ao máximo possível para punir as violações de direitos humanos de LGBTI, além de servir como modelo para a ONU pensar numa convenção contra discriminação e violência contra tais indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, claramente, que a conjuntura internacional vem se mostrando amplamente favorável e orientada no sentido de efetivar maior proteção aos direitos humanos da população LGBT contra as violações de cunho homofóbico e transfóbico.

Desde a DUDH, o Direito Internacional consagra os Direitos Humanos como indivisíveis, interdependentes, e inter-relacionados, e, dessa forma, evidencia que as pessoas LGBTI são detentoras de direitos humanos e não podem ter o exercício desses direitos negado ou restringido por sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero.

No âmbito do sistema global, as declarações das autoridades e documentos sobre direitos e liberdades básicas de LGBTI são conquistas importantes. Apesar da resistência diante do quadro epidêmico de violações de direitos perpetradas contra esses indivíduos, se faz premente que seja elaborada e aprovada uma convenção internacional contra todas as formas de discriminação e intolerância contra LGBTI para reforçar a proteção dos direitos humanos destes, tarefa que os Princípios de Yogyakarta em muito podem contribuir.

O SIDH, por sua vez, tem passado por uma profunda e positiva mudança desde 2012, o que culminou com a paradigmática aprovação da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância em 2013, a qual, para ser efetiva, necessita da assinatura e ratificação dos Estados da OEA. Um importante instrumento que agrega esforços

enfrentamento à discriminação e intolerância contra LGBTI.

Contemplar os direitos de LGBTI em documentos jurídicos internacionais, longe de ser um pleonismo despropositado, cristaliza o que aqui se cunha de *cidadania internacional arco-íris*, uma vez que, nas felizes palavras do sociólogo português Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 30), as “[...] pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza”.

¹ Indivíduos que nascem com genitália ambígua, vulgarmente conhecidos por “hermafrodita”.

² A condição das pessoas trans, outrora chamada de “transexualismo” ou “transtorno de identidade de gênero”, deixou de ser considerada patologia pela mais recente versão do Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais - 5ª Edição – DSM-V, no final de 2012, de modo que fala-se hoje apenas em “disforia de gênero”, ou seja, corresponde ao sofrimento emocional, resultado de “uma incongruência marcante entre o gênero experimentado/exprimido e o gênero atribuído” (FORD, 2012, tradução nossa), embora a persistência desse item no código represente uma disfarçada ingerência sobre o direito à autodeterminação corporal das pessoas trans.

³ A intolerância em virtude da orientação sexual e da expressão e/ou identidade de gênero tradicionalmente é chamada de “homofobia”, contudo se pode falar em “fobias” específicas e suas problemáticas peculiares: em gayfobia (fobia contra gays); lesbofobia (fobia contra lésbicas); bifobia (fobia contra bissexuais); e, por fim, transfobia (fobia contra pessoas trans). Ressalte-se que esse uso do termo “fobia” não se dá no sentido utilizado pelo jargão médico, mas sim no sentido de aversão pessoal de natureza afetiva que se reflete na rejeição de LGBTI e de natureza cognitiva cujo objeto da aversão não é o indivíduo LGBTI, mas a condição das pessoas LGBTI em si, como fenômeno psicológico e social (BORRILLO, 2010, p. 22-23).

⁴ No mesmo sentido, os Princípios de Yogyakarta (CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS, 2007, p. 12).

⁵ No Brasil, dentre vários casos emblemáticos, destaca-se o ocorrido em junho de 2012, na cidade baiana de Camaçari, em que dois irmãos gêmeos andavam abraçados quando foram agredidos por um grupo de 08 jovens, que os confundiu com um casal homoafetivo: um dos irmãos faleceu em decorrência das agressões e pedradas na cabeça, o outro sofreu lesões graves, mas sobreviveu (MENESES, 2012).

⁶ Em fevereiro do corrente ano, um pai espancou até a morte o próprio filho de apenas 08 anos por medo de que ele “virasse” gay, para “ensiná-lo a andar como homem” (MENINO..., 2014).

⁷ Hill (apud VIANA, 2012a, p. 116-117) compilou diversos estudos e pesquisas sobre a situação da vítima em relação aos crimes de ódios, apurando que tal vítima se sente menos segura, enxerga o mundo como menos ordenado e significativo, tem baixa autoestima, apresenta quadro depressivo e fica mais propensa ao uso de álcool e drogas, dentre outros pontos e, ainda, segundo esse mesmo autor, em relação às vítimas de crimes que não os de ódio, as vítimas destes delitos têm quase três vezes mais probabilidade de sofrer ferimentos graves, relatar níveis mais elevados de medo, ansiedade, relacionar contratempos pessoais com o preconceito, bem como relatar o incidente como tendo um grande impacto sobre suas vidas, dentre outros problemas.

⁸ “A perspectiva institucional, por sua vez, enfatiza a importância do contexto social e organizacional como efetiva raiz dos preconceitos e comportamentos discriminatórios. Ao invés de acentuar a dimensão volitiva individual, ela volta-se para a dinâmica social e a ‘normalidade’ da discriminação que ela engendra, buscando compreender a persistência da discriminação mesmo em indivíduos e instituições que rejeitam conscientemente sua prática intencional”, daí se poder falar em “discriminação institucional e privilégio” (a reprodução e perpetuação da discriminação tem como fonte a situação privilegiada usufruída por grupos dominantes), “discriminação institucional e direitos especiais” (inexiste direito “especial” quando se pretende, com tratamento antidiscriminatório, a concreção do princípio da igualdade sensível às circunstâncias históricas de determinado contexto social) e “discriminação institucional e mérito” (a ideia de “mérito” baliza a sociedade para avaliar, quanto a este aspecto meritório, as características e padrões típicos dos privilegiados, daí que tais benefícios não sejam enxergados pelo que são: privilégios odiosos) (RIOS, 2008, pág. 135 e ss.).

⁹ “Ilustrativamente, persiste a criminalização do sexo homossexual em 38 dos 54 estados africanos, a introdução de leis contra sodomia no Burundi, penas mais severas para relações sexuais na Libéria, Uganda e Nigéria e retórica política e religiosa no Quênia são alguns dos fatores que acentuam a discriminação e que impedem a igualdade para LGBTIQ.” (ITABORAHY; ZHU, 2013, p. 37).

¹⁰ Considerando que os *hijra* (transexuais e transgêneros) são figuras respeitadas na Índia, sobre essa incerteza, Itaborahy e Zhu (2013, p. 63) noticiam que a Alta Corte de Deli deixou de aplicar a seção 377 [do Código Penal indiano, que criminaliza relações entre pessoas do mesmo sexo], herança do período colonial, à prática sexual consentida entre adultos do sexo masculino, o que deixou o governo nacional “radiante por não ter de fazer nada – deixar o parágrafo ir-se sem apelo e não ter de militar pelos ‘direitos humanos’ dos gays”, contudo setores religiosos manejaram um recurso junto ao Supremo Tribunal contra a decisão e estavam os autores aguardando o desfecho, o que não se antes de a obra ser concluída. Ocorre que em dezembro de 2013, a Suprema Corte da Índia reverteu a Corte Superior de Délhi argumentando que “[...] apenas o Parlamento indiano poderia modificar a lei para retirar um trecho do código penal que data do século 19, julgando assim que havia ido além de seus poderes ao tomar a decisão em 2009” (ASOKAN, 2013). A Índia, assim, se soma aos 76 países que criminalizam as práticas afetivas e/ou sexuais entre pessoas do mesmo sexo/gênero.

¹¹ O Brasil é citado, mas tal proibição consta das constituições estaduais de Alagoas (2001), Distrito Federal (1993), Mato Grosso (1989), Pará (2003), Santa Catarina (2002), Sergipe (1989) (ITABORAHY; ZHU, 2013, p. 27).

¹² Steiner (apud PIOVESAN, 2010, p. 251), aponta que há um embrionário sistema árabe e a proposta de criação de um sistema asiático. No Sistema Africano, cabe assinalar que no final de maio do corrente ano, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos aprovou Resolução 275, que, embora não possua caráter jurídico vinculante, demarcou posicionamento no sentido de que a Comissão, “profundamente perturbada” com o grau “alarmante” de violações de direitos humanos de LGBTI, sobretudo na Nigéria e Uganda, condena a violência contra LGBTI e insta os Estados a assegurar o gozo dos direitos humanos dessa população, inclusive por meio de medidas legais (SENZEE, 2014).

¹³ “Os novos movimentos sociais devem ser entendidos como *sujeitos coletivos transformadores, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana em certo grau de ‘institucionalização’, imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais*”. [...] [os] movimentos sociais que emergem ao longo das décadas de 70, 80 e 90 é-lhes reconhecida a possibilidade de construir um novo paradigma de cultura política e de uma organização social emancipatória. Na verdade, uma correta compreensão dos movimentos sociais deve ser visualizada no contexto de rupturas culturais e crises de valores que atravessam a sociedade ocidental a partir da metade do século XX.” (WOLKMER, 2001, p. 122-123, grifo do autor).

¹⁴ Como leciona Rios (2001, p. 27), a igualdade formal (ou, no caso, a fórmula genérica) não raro serve para escamotear uma miríade de condicionantes das violações concretas de direitos, então se poder falar em *discriminação indireta*: “[...] regulação aparentemente neutra e geral, que todavia produz um tratamento diferenciado a um indivíduo ou grupo, desproporcional e injustificado.”

¹⁵ Corroborar tal assertiva, o Informe do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, de 17 de novembro de 2011, ao reconhecer que estes constituem importante fonte para definir os termos “orientação sexual” e “identidade de gênero” a ponto de bastantes entidades da ONU utilizarem seus conceitos; e, ainda, que alguns países os têm utilizado para ajudar nas “respostas de políticas aos incidentes de violência e discriminação”, além de outros se comprometerem a adotá-los no processo de revisão periódica universal e elaboração de políticas futuras, a exemplo do Brasil (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 24).

¹⁶ A CIDH tem por papel fiscalizar a observância dos direitos humanos nas Américas por parte dos Estados-membros e, para tanto, realiza visitas aos países, organiza eventos temáticos, elabora relatórios sobre a situação dos direitos humanos no país, emite opiniões consultivas sobre a adequação dos ordenamentos jurídicos internos à Convenção e demais documentos jurídicos do SIDH, realizar procedimentos não contenciosos para equacionamento amigável dos conflitos, recebe e examina as petições, de indivíduo ou grupos de indivíduos, ou ainda ONG, com denúncia de violação de direitos da Convenção por parte de Estado que a ela está vinculada (PIOVESAN, 2010, p. 259).

¹⁷ A Corte IDH é o órgão jurisdicional do SIDH e tem competência contenciosa e consultiva sobre os Estados signatários sob dois aspectos: “[...] contenciosa considerando a responsabilidade do Estado pela violação, uma vez que este se obrigou, ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a não só garantir, como prevenir e investigar, usando todos os recursos que dispuser para impedir as violações da Convenção Americana. Desses compromissos derivam obrigações de punir, com o rigor de suas normas internas, os infratores de normas de direitos humanos constantes de sua legislação e da Convenção Americana, assegurando à vítima a reparação

adequada. [...] A Corte poderá também se manifestar nas consultas que lhes forem encaminhadas pelos Estados-partes, emitindo pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os instrumentos internacionais” (GUERRA, 2012, p. 5-7). Frise-se que hoje inexistente o *jus standi* do indivíduo (direito de petição individual), junto à Corte IDH, embora recomendável seja sua adoção para consolidar esse sistema regional (GUERRA, 2012, p. 6).

¹⁸ “REITERANDO: que a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem raça, cor distinção, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição; [...] CONSIDERANDO que a Carta da Organização dos Estados Americanos proclama que a missão histórica da América é oferecer ao homem uma terra de liberdade e um ambiente favorável para o desenvolvimento de sua personalidade e à realização de suas justas aspirações; REAFIRMANDO os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, RESOLVE: 1. Expressar preocupação pelos atos de violência e pelas violações aos direitos humanos correlatas, motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero. 2. Encarregar a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos [...] de incluir em sua agenda [...] o tema ‘Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero’.” (BAHIA, 2012, p. 1, tradução nossa). Na reunião de 2009, a Assembleia Geral aprovou a Res. 2504/2009, onde se tem: “RESOLVE: 1. Condenar os atos de violência e violações de direitos humanos relacionados cometidos contra indivíduos devido à sua orientação sexual e identidade de gênero; 2. Instar os Estados a assegurar que se investiguem os atos de violência e violações dos direitos humanos cometidos contra indivíduos por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero, e que os responsáveis sofram as punições perante a justiça. 3. Instar os Estados a assegurar uma proteção adequada dos defensores dos direitos humanos que trabalham com questões relacionadas com a violência e as violações dos direitos humanos cometidos contra pessoas por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero.” (BAHIA, 2012, p. 1, tradução nossa).

¹⁹ No original: “[...] [A Corte sustentou que as crianças se encontravam em um] ‘estado de vulnerabilidad en su medio social, pues es evidente que su entorno familiar excepcional se diferencia[ba] significativamente del que tienen sus compañeros de colegios y relaciones de la vecindad en que habitan, exponiéndolas a ser objeto de aislamiento y discriminación que igualmente afectará a su desarrollo personal’”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012b, p. 22).

²⁰ Nos anos de 2011, 2013, e 2014, a CIDH expressou “[...] profunda preocupação com a violência homofóbica e lesbofóbica e transfóbica na região e insta os Estados a tomar medidas urgentes para evitar assassinatos e violência contra lésbicas, gays e bissexuais, pessoas trans e intersexuais (LGBTI), e contra qualquer pessoa entendida como tal” em razão dos relatos de assassinatos, “ataques à integridade pessoal, incluindo graves atos de violência por parte de indivíduos, os atos de estupro ‘corretivo’ de lésbicas, e as situações de abuso policial e detenções arbitrárias, particularmente das mulheres trans” e as violações dos direitos humanos de pessoas encarceradas que são LGBTI e recorda a obrigação dos Estados de investigar tais atos e punir os responsáveis (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, tradução nossa).

REFERÊNCIAS

ASOKAN, Shyamantha. Suprema Corte da Índia volta a tornar sexo gay ilegal. **Reuters**, Nova Dhéli, 11 dez. 2013. Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/topNews/idBRSPE9BA01B20131211>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Homofobia no Brasil, resoluções internacionais e a Constituição de 1988. **Portal R7 - JusNavigandi**, Teresina, 13 jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21999>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

_____. **Homofobia**. Barcelona: Ediciones Bellaterra, 2001.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Declaração ministerial sobre a eliminação da violência e da discriminação contra indivíduos em razão da orientação sexual e identidade de gênero**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-ministerial-sobre-a-eliminacao-da-violencia-e-da-discriminacao-contraindividuos-em-razao-da-orientacao-sexual-e-identidade-de-genero-nacoes-unidas-nova-york-26-de-setembro-de-2013>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS. **Princípios de Yogyakarta**: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, 2007. Disponível em: <<http://www.clam.org.br/pdf/Yogyakarta.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

FORD, Zack. APA Revises manual: being transgender is no longer a mental disorder. **ThinkProgress**, 3 dez. 2012. Disponível em: <<http://thinkprogress.org/lgbt/2012/12/03/1271431/apa-revises-manual-being-transgender-is-no-longer-a-mental-disorder/>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

GUERRA ,Sidney. A proteção internacional dos Direitos humanos no âmbito da corte interamericana e o controle de convencionalidade. **Nomos Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 32, n. 2, jul./dez., p. 341-366. 2012. Disponível em: <<http://mdf.secrel.com.br/dmdocuments/Sidney%20Guerra.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

ITABORAHY, Lucas Paoli; ZHU, Jingshu. Homofobia do Estado: análise mundial das leis, criminalização, proteção e reconhecimento do amor entre pessoas do mesmo sexo. **Associação internacional de lésbicas, bissexuais, transexuais e intersexuais**, 2013. Disponível em: <http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2013_portugues_e.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MENESES, Rodrigo. Abraço de irmãos acaba em ataque homofóbico e morte na Bahia. **O Globo**, Salvador, 27 jun. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/abraco-de-irmaos-acaba-em-ataque-homofobico-morte-na-bahia-5330477>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

MENINO de 8 anos é espancado até a morte pelo pai para 'andar como homem'. **Estadão**, Rio de Janeiro, 5 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,menino-de-8-anos-e-espancado-ate-a-morte-pelo-pai-para-andar-como-homem,1137536,0.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. **Declaración nº A/63/635**, de 22 dez. 2008. Disponível em: <<http://daccess->

ods.un.org/TMP/4535543.32256317.html>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. **Informe anual del alto comisionado de las naciones unidas para los derechos humanos e informes de la oficina del alto comisionado y del secretario general.** Consejo de Derechos Humanos. 17 nov. 2011a. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41_Spanish.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. **Resolución 17/19.** General Assembly, 14 jul. 2011b. Disponível em: <<http://arc-international.net/wp-content/uploads/2011/09/HRC-Res-17-19.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. **Nascidos e livres e iguais:** orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos, Brasília, DF, de 17 nov. 2013. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de direitos humanos. **Declaração americana dos direitos e deveres do homem.** 1948. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. **Convenção americana de direitos humanos.** Comissão Interamericana de direitos humanos. 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. **Resolución n. 2721/2012 de la Asamblea general.** Derechos humanos, orientación sexual e identidad de gênero, 4 de Jun. de 2012a. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2721_XLII-O-12_esp.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. Corte interamericana de derechos humanos. **Atala Riffo y Niñas vs. Chile.** Sentencia, 24 fev. 2012b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. **Resolución n. 2807/2013 de la Asamblea general.** Derechos humanos, orientación sexual e identidad y expresión de gênero. Guatemala, 6 de Jun. 2013a. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2807_XLIII-O-13.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. **Convenção interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância.** 2013b. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **CIDH crea Unidad para los derechos de las lesbianas, los gays y las personas trans, bisexuales e intersexo,** Washington, 3 nov. 2011. Disponível em:

<<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2011/115.asp>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. **CIDH expresa preocupación sobre homicidios y actos de violencia contra personas LGBTI en las Américas**, Washington, 12 dez.. 2012. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2012/146.asp>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. **La relatoría sobre los derechos de las personas lesbianas, gays, bisexuales, trans e intersex (LGBTI) de la CIDH entra en funciones y la primera Relatora es formalmente designada**, Washington, 19 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2014/015.asp>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

PAZELLO, Magaly. Interesses comerciais, políticos e religiosos no caminho dos direitos humanos. **Observatório da cidadania**. p. 28-32. 2004. Disponível em: <http://www.socialwatch.org/sites/default/files/pdf/en/tematicose2004_bra.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, jun., p. 11-32. 1997. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em: 15 abr. 2014.

SENZEE, Thom. African commission on human rights passes LGBT resolution. **The Advocate**, 2. jun. 2014. Disponível em: <<http://www.advocate.com/world/2014/06/02/african-commission-human-rights-passes-lgbt-resolution>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A personalidade e capacidades jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 3, n. 3, p. 3-33. 2002. Disponível em: <http://www.ibdh.org.br/ibdh/revistas/revista_do_IBDH_numero_03.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. 1.ed. São Paulo: Editora Método, 2008.

VIANA, Thiago G. A inefetividade da Lei Caó: uma tragédia anunciada? In: CRUZ, André Gonzalez (Org.). **Direito criminal contemporâneo**. Brasília: Editora Kiron, 2012, p. 109-132.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho ductil**: ley, derechos y justicia. Trad. Marina Gercón. Madrid: Trotta, 1995.